

HABEAS CORPUS Nº 5014287-40.2014.404.0000/PR

RELATORA : Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE

PACIENTE : SOLON SALES ALVES COUTO

ADVOGADO : Átila Pimenta Coelho Machado

IMPETRADO : Juízo Federal da 13ª VF de Curitiba

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pretensão liminar, impetrado por Átila Pimenta Coelho Machado, em favor de Sólton Sales Alves Couto.

Segundo se depreende, nos autos da ação penal nº 5017770-69.2010.404.7000/PR - relativamente à operação denominada 'CURAÇÃO' - o paciente foi denunciado pela prática de crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei nº 7.492/86) e lavagem de dinheiro (Lei nº 9.613/98) porque, em síntese, seria controlador de uma conta bancária mantida no *First Curaçao International Bank* (FCIB).

Encerrada a instrução processual, o paciente foi condenado a 11 (onze) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de 160 (cento e sessenta) dias-multa, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 22 da Lei nº 7.492/86 e 1º, VI, da Lei nº 9.613/98.

Na sentença condenatória, o Magistrado *a quo*, com fundamento nos artigos 319, incisos II, IV e VI, e art. 320, ambos do CPP, aplicou medidas cautelares diversas da prisão, nos termos seguintes (ev. 4310 dos autos da ação penal):

(...)

1.055. Em um contexto de prática profissional e habitual de crimes financeiros, evasão e lavagem, não deveria ser permitido aos condenados apelar em liberdade. Há casos, como visto, de condenados envolvidos em crimes de evasão fraudulenta de divisas desde o conhecido Caso Banestado, prolongando-se esta atividade por anos. Há caso de condenados que já respondem a outros processos criminais, alguns com condenação já em primeiro grau. De todo modo, considerando a presunção de inocência e a visão mais restritiva de nossa jurisprudência quanto à prisão cautelar de criminosos de colarinho branco, entendo que não é o caso de impor, na fase de apelo, a prisão preventiva. Imprescindível, porém, medidas cautelares alternativas para, se não prevenir, pelo menos dificultar a prática de novos crimes financeiros pelos condenados. A imposição de medida cautelar na

sentença está expressamente autorizada pelo art. 282, §2.º, e pelo art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

*1.056. Considerando que o modus operandi envolve a abertura e movimentação de conta no exterior, é o caso de impedir que os condenados possam ir ao exterior abrir ou negociar novas contas em nome de pessoas interpostas ou offshores para emprego no mercado de câmbio negro. Assim, **imponho, com base também no artigo 319, II, IV e VI, e no artigo 320 do CPP, a todos os condenados a proibição de viajarem ao exterior no curso da ação penal e até o trânsito em julgado.** A medida de todo não impede a abertura e movimentação de contas secretas no exterior, mas pelos menos dificulta tais atividades. Independentemente do trânsito em julgado, deverão os condenados, no prazo de 30 dias, depositarem seus passaportes brasileiros e eventualmente estrangeiros perante esta Vara. Independentemente do trânsito em julgado, oficie ainda a Secretaria, com rol dos condenados, à Polícia Federal, Delegacia de Imigração e Fronteiras, solicitando que seja anotado em seus sistemas a proibição de expedição de novos passaportes para os condenados e a proibição de que deixem o país.*

1.057. A proibição vale mesmo para o condenado Maurice Verdier, com residência também no exterior. O caso envolvendo ele é bastante grave em concreto, com três contas secretas no exterior, duas abertas em nome de pessoas interpostas, crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro. O fato da medida cautelar trazer-lhe aborrecimentos não é suficiente para que não seja imposta. É o ônus decorrente da prática anterior de crimes e dos riscos, considerando a conduta do condenado, de reiteração delitiva.

*1.058. Considerando que o modus operandi envolve o mercado de câmbio negro e igualmente empresas do mercado de câmbio oficial como fachada, é o caso de impor expressamente aos condenados a proibição do envolvimento no mercado de câmbio negro e no mercado de câmbio oficial. O primeiro, porque operações nesse âmbito implicariam reiteração delitiva. O segundo, porque empresas com autorização para atuar no mercado de câmbio oficial foram utilizadas como fachada para as atividades criminosas e conferem aos condenados oportunidade para reiteração delitiva em segredo. Assim, **imponho a todos os condenados a proibição de atuarem no mercado de câmbio negro e no mercado de câmbio oficial, direta ou indiretamente.** A medida de todo não impede a reiteração delitiva, já que a atividade criminosa é desenvolvida, nessa área, em segredo, mas dificulta a prática e serve como um alerta aos condenados de que a reiteração delitiva não será tolerada e implicará a imposição da prisão cautelar. **Independentemente do trânsito em julgado,** deverão os condenados, por meio de seus defensores, peticionar em Juízo, no prazo de 120 dias, esclarecendo suas atividades laborais ou econômica atuais. Aqueles que ainda fizerem parte de empresas com autorização para atuação no mercado de câmbio oficial terão esse prazo*

para se afastarem dessa atividade, transferindo suas cotas ou participações acionárias em empresas da espécie, devendo apresentar a necessária comprovação em Juízo.

1.059. O descumprimento das duas medidas cautelares poderá ensejar a imposição da prisão cautelar nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP.

*1.060. Na intimação pessoal da sentença, **consigne a Secretaria as duas medidas cautelares em destaque**, intimando os condenados expressamente delas, além da sentença.*

Na sentença foi determinado ainda o desmembramento do feito no tocante 'a cada grupo de duas contas mantidas no FCIB', sendo autuado relativamente ao ora paciente a ação penal nº 5037284-66.2014.404.7000/PR.

No aludido processo, a defesa do paciente, 'em caráter excepcional', postulou 'autorização específica' para viagem com destino ao Chile, no período de 04 a 13 de julho de 2014, alegando ser de cunho familiar - possibilitar o encontro dos filhos com seus bisavós - cujas passagens já haviam sido compradas anteriormente. Mencionou, ainda, que o passaporte do paciente será entregue ao Juízo antes da data prevista para a viagem, já que esta pode ser efetuada portando somente o RG como documento.

O pleito foi indeferido, nos termos seguintes:

Sólon Sales Alves Couto, por meio de sua Defesa, requer autorização para empreender viagem com sua família ao Chile no período compreendido entre 04 e 13 de julho do ano corrente (evento 13).

Alega que adquiriu as passagens em 16/05/2014, data anterior à prolação da sentença condenatória na ação penal n.º 5017770-69.2010.404.7000, ocorrida em 02/06/2014.

Impus aos condenados na ação penal supramencionada medida cautelar proibitiva de viagem ao exterior até o trânsito em julgado, nos seguintes termos (evento 1):

'(...)

1.056. Considerando que o modus operandi envolve a abertura e movimentação de conta no exterior, é o caso de impedir que os condenados possam ir ao exterior abrir ou negociar novas contas em nome de pessoas interpostas ou offshores para emprego no mercado de câmbio negro. Assim, imponho, com base também no artigo 319, II, IV e VI, e no artigo 320 do CPP, a todos os condenados a proibição de viajarem ao exterior no curso da

ação penal e até o trânsito em julgado. A medida de todo não impede a abertura e movimentação de contas secretas no exterior, mas pelos menos dificulta tais atividades. Independentemente do trânsito em julgado, deverão os condenados, no prazo de 30 dias, depositarem seus passaportes brasileiros e eventualmente estrangeiros perante esta Vara. Independentemente do trânsito em julgado, oficie ainda a Secretaria, com rol dos condenados, à Polícia Federal, Delegacia de Imigração e Fronteiras, solicitando que seja anotado em seus sistemas a proibição de expedição de novos passaportes para os condenados e a proibição de que deixem o país'.

A medida possui eficácia imediata, tendo sido já noticiada, inclusive, a Polícia Federal, Delegacia de Imigração e Fronteiras (evento 4374, autos 501770-69.2010.404.7000).

Trata-se de medida cautelar que visa dificultar a reprodução dos crimes e que deve ser suportada por quem sofreu, não sem motivo, condenação criminal por crimes graves, com indicativo ainda de dedicação profissional e habitual à prática delitativa financeira, não havendo que se falar em eventual direito decorrente de a compra ter sido efetuada em data anterior à cientificação do acusado a respeito da medida imposta.

Agregue-se que o propósito da viagem está longe de caracterizar-se como imprescindível.

Não cabe abrir exceção por motivos de mera conveniência e oportunidade para o condenado.

Indefiro, portanto, o pedido formulado pela Defesa de Sólton Couto.

Ciência à referida Defesa.

Após, voltem os autos conclusos para sentença para análise dos embargos de declaração opostos pelo MPF (evento 15).

Curitiba/PR, 18 de junho de 2014.

Em razão disso, foi ajuizado o presente *habeas corpus*. Sustenta o Impetrante, que para a imposição de qualquer medida cautelar é necessário a presença do binômio necessidade/adequação, o que não se verifica no caso concreto.

Aduz que a motivação adotada na decisão atacada é extremamente genérica, sendo a medida cautelar imposta '*de forma indistinta a todos os réus sem qualquer fato novo que a justificasse*', em flagrante afronta ao artigo 93, IX, da CF/88, destacando que '*não consta dos autos informação no sentido de que SOLON tenha se evadido do distrito da culpa, tenha destruído provas ou, até mesmo, tenha reincidido na prática delitiva*'.

Defende, também, que as medidas cautelares somente podem ser aplicadas quando presentes os requisitos elencados no artigo 312 do CPP, o que não se verifica no caso em tela, já que o Magistrado *a quo* expressamente entendeu pelo não cabimento da prisão preventiva.

Diante disso, e reiterando os argumentos expostos na petição acostada aos autos desmembrados a respeito do intuito familiar da viagem mencionada, requer o deferimento da liminar para que seja '*concedida autorização específica para que o paciente possa sair do país com destino ao Chile, tão somente no período da viagem programada (04 a 13 de julho p.f.) com sua família*' e, ao final, a concessão da ordem '*para o fim de determinar a revogação da medida cautelar de proibição de viagem ao exterior com retenção do passaporte imposta ao paciente*'.

É o relatório. Decido.

Inicialmente mister referir que o entendimento desta Corte é no sentido da possibilidade de aplicação, de forma autônoma, das medidas cautelares inscritas no artigo 319 do CPP, independentemente da presença dos requisitos elencados no artigo 312 do CPP.

A propósito, veja-se a ementa do seguinte julgado:

*PENAL E PROCESSO PENAL. CAUTELARES SUBSTITUTIVAS DA LEI Nº 12.403/2011. FIXAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CABIMENTO. 1. A prolação de sentença condenatória enseja a reapreciação da matéria relativa à prisão preventiva ou medidas cautelares. 2. **Cabível a aplicação das cautelares penais de modo independente da específica cautelar de prisão, e não apenas substituindo-a.** 3. Presente a necessidade de maior vinculação do agente, com confirmado poder econômico, agora condenado a pena em regime fechado, sendo então proporcional a pena pecuniária para tanto. (Sétima Turma, HC nº 0003483-69.2012.404.0000/PR, Rel. Des. Néfi Cordeiro, public. no D.E. em 29-05-2012).*

Logo, em princípio, não se verifica flagrante ilegalidade na decisão atacada. **O juízo de suficiência e necessidade das cautelares aplicadas na sentença será efetivado pela Turma, por ocasião do julgamento do mérito do presente habeas corpus.**

No que pertine especificamente ao pleito liminar - autorização para viagem ao Chile no período de 04 a 13 de julho de 2014, entendo ser razoável o deferimento do pedido.

Com efeito, pelos documentos acostados aos autos da ação penal desmembrada (ev. 13 dos autos de nº 5037284-66.2014.404.7000), constata-se

que as passagens foram adquiridas em 16-05-2014, antes, portanto, da prolação da sentença, sendo os bilhetes emitidos para o paciente, esposa e filhos, o que denota, ao menos neste juízo provisório, o cunho efetivamente familiar da viagem, a qual, com visto, foi anteriormente programada.

Nesse contexto, e objetivando ainda evitar prejuízos a terceiros - familiares, principalmente os filhos -, alheios aos fatos, em tese, praticados pelo paciente, tenho que a referida viagem deve ser autorizada.

Destaco que a presente autorização está sendo efetuada de **forma excepcional - uma vez que as passagens foram adquiridas anteriormente -, e especificamente para a referida viagem**, sendo mantida, ao menos até o julgamento do mérito do presente *habeas corpus*, as cautelares impostas na sentença, inclusive no que pertine à entrega do passaporte em Juízo.

Ante o exposto, **defiro a liminar tão somente para autorizar a saída do paciente do país com destino ao Chile, no período de 04 a 13 de julho de 2014.**

Dispensadas as informações, considerando tratar-se de processo eletrônico em que todas as peças são facilmente acessáveis por este gabinete.

Comunique-se, com urgência, à Vara de origem, para a expedição da autorização de viagem.

Abra-se vista à Procuradoria Regional da República.

Intimem-se.

Porto Alegre, 27 de junho de 2014.

Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6829217v6** e, se solicitado, do código CRC **27817625**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Salise Monteiro Sanchotene

Data e Hora: 27/06/2014 12:14